

OS RISCOS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COM A CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA PALAVRA DA VÍTIMA.

Wallace Castro de Oliveira ¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise dos riscos nas condenações exclusivamente pela palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável, demonstrando a valoração substancial da prova produzida isoladamente pela vítima, que segundo o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é suficiente para a condenação do réu, mesmo na ausência de outras provas. Primeiramente, importante demonstrar a evolução histórica do tipo penal, partindo da definição do crime de estupro, segundo a versão original do Código Penal brasileiro de 1940, sendo tratado no título dos “crimes contra os costumes”, onde permaneceu até sua alteração pela Lei nº 12.015, de 2009, que substituiu o título para os “crimes contra a dignidade sexual”. Em seguida, tratou-se do valor da prova testemunhal e as suas consequências diante das falsas memórias, bem como a aplicação da Lei nº 13.431/2017 – Lei do depoimento sem dano ou do depoimento especial, que fala da necessidade de se envidar esforços investigativos para que a prova testemunhal não seja utilizada como único meio de prova na condenação do réu. Por fim, buscou-se demonstrar a ausência de reparação e os prejuízos para o réu, nos casos de erro do judiciário, induzido unicamente pela prova produzida no conjunto probatório embasador da condenação.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável, Condenação de inocente, Falsas memórias, Erro do Judiciário.

ABSTRACT

This article aims to make an analysis of the risks in convictions exclusively by the word of the victim in the crime of rape of vulnerable, demonstrating the substantial value of the evidence produced in isolation by the victim, which according to the understanding pacified by the Superior Court of Justice is sufficient for the conviction of the defendant, even in the absence of other evidence. First, we sought to bring the historical evolution of the criminal type, starting from the definition of the crime of rape, according to the original version of the Brazilian Penal Code of 1940, being treated in the title of "crimes against customs", where it remained until its amendment by Law nº. 12.015, of 2009, which replaced the title for "crimes against sexual dignity". Next, it was about the value of witness evidence and its consequences in the face of false memories, as well as the application of Law nº. 13,431/2017 – Law of testimony without damage or special testimony, which speaks of the need to make investigative efforts so that witness evidence is not used as the only means of proof in the conviction of the defendant. Finally, we sought to demonstrate the absence of reparation and the damage to the defendant, in cases of error of the judiciary, induced solely by the evidence produced in the evidential set under the basis of the conviction.

Keywords: Rape of vulnerable, Conviction of innocent, false memories, Error of the judiciary.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Ana Paula Lopes.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta fazer uma análise das condenações exclusivamente pela palavra da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, bem como demonstrar os riscos na condenação de um inocente. Trazendo o posicionamento das Cortes Superiores, suas jurisprudências, e o entendimento doutrinário. Faz-se ainda, uma abordagem dos instrumentos de política criminal disponíveis, que poderiam ser utilizados para se evitar os erros do judiciário ao condenar injustamente inocentes e comentários acerca da lei do Depoimento sem dano. Além da exposição do relato de pessoas condenadas inocentes e que após revisão criminal, foram absolvidas depois de terem cumprido parte da pena imputada injustamente, bem como a ausência de reparação através de indenização por parte do Estado.

Essa abordagem se dá em cinco tópicos, onde num primeiro momento, busca-se demonstrar a evolução histórica do crime de estupro, passando pelo conceito e diferenças, para o crime de estupro de vulnerável. Trazendo um apanhado desde os primórdios dos séculos XVIII e XVII a.c., até o seu surgimento de forma lenta e gradual até os dias atuais. Sendo no princípio, enquadrado aos crimes contra os costumes e, com a chegada da nova Constituição em 1988, passou a ser considerado um crime contra a dignidade sexual, a partir de uma nova nomenclatura constitucional, onde o que se pretendia proteger era a dignidade da pessoa humana, e não mais os costumes. Assim, em 2009 foi alterado pela lei nº 12.015, que introduziu ainda o artigo 217-A, conceituando o crime de estupro de vulnerável.

No terceiro tópico aborda-se as provas, as falsas memórias e o depoimento sem dano. Serão apresentadas as causas que podem ou não, induzir o judiciário ao erro e dar origem a condenação de um inocente. Onde a palavra da vítima em muitos casos, tem sido admitida como único meio de prova, demonstrando certo grau de exclusividade no depoimento da vítima e inobservância à princípios constitucionais como a “presunção de inocência” e o “in dubio pro reo”, dada a valoração que os Tribunais tem atribuído a palavra da vítima nos casos de crimes de estupro de vulnerável. E assim, desconsiderando estudos científicos e a dimensão das falsas memórias e suas graves consequências penais nos casos em condenação de inocentes. Além de uma abordagem acerca da divergência entre os Conselhos Federais de Classes dos Assistentes Sociais e de Psicologia e o CNJ, quanto a lei nº 13.431/2017 – Lei do depoimento sem dano ou do depoimento especial.

Em seguida, o quarto tópico trata do Judiciário e as condenações nos crimes de estupro de vulnerável, onde será exposto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e

do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de estupro de vulnerável, trazendo alguns acórdãos que demonstram o entendimento pacificado entre as duas Cortes.

Seguidamente, o quinto tópico busca demonstrar, os riscos e os efeitos irreparáveis quando da condenação injusta de um inocente, apresentando de forma rápida a situação dos presídios brasileiros, condições de vida dos presos, dos seus familiares no momento das visitas, o abandono pelo Estado e os perigos na prisão em função do tipo de crime. Além do relato de alguns desses inocentes de como foi sua vida dentro da prisão, suas cicatrizes, a amargura, a deformação moral a que foram submetidos e o descaso da justiça para com os pedidos de revisão e indenizações.

Finalizando o quinto tópico com a apresentação do trabalho de uma organização não governamental – Innocence Project Brasil, que desde dezembro de 2016, têm se dedicado especificamente a cuidar da questão da condenação de inocentes no Brasil e, na busca por indenizações por parte do Estado por erro do judiciário, contando com a ajuda de advogados voluntários e com o apoio de outras organizações estrangeiras, que atuam em diversos países e que já apresentam vários resultados positivos, inclusive no Brasil.

Por fim, conclui-se com a pesquisa que a palavra da vítima não poderia ser utilizada como único meio de prova. E que, o entendimento atual dos Tribunais tem posto em risco a vida de pessoas inocentes e levado o judiciário ao erro. Além de, ficar demonstrado que a reparação pelo Estado dos danos causados na vida das pessoas inocentes é condição necessária, além de um novo olhar por parte do Poder Judiciário para com o tipo de criminal.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Antes de falarmos do crime de estupro de vulnerável, abordaremos inicialmente o crime de estupro, percorrendo à sua evolução histórica, conceito e as diferenças em relação ao estupro de vulnerável.

O crime de estupro, remonta os séculos XVIII e XVII a.c., aparecendo pela primeira vez no Código de Hamurábi, que dizia que “aquele que fosse flagrado violando uma mulher virgem, que morasse com os pais, era punido com a pena de morte”², sendo encontrado também na Lei das XII tábuas, bem como na bíblia sagrada, no livro de Deuteronômio³.

² FERREIRA, Débora Alice Martins. **O estupro de vulnerável à luz da história**, em dez/2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78243/o-estupro-de-vulneravel-a-luz-da-historia#:~:text=I%20Surgimento%20do%20estupro,era%20previsto%20h%C3%A1%20muito%20tempo.>>>. Acesso em 23/08/2020.

³ ALMEIDA, João Ferreira. **Bíblia Sagrada**, Livro de Deuteronômio, capítulo 22, versículo 25, “*E se algum homem no campo achar uma moça desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, então morrerá só o homem*”.

Na Grécia antiga e no Império Romano, estupro como conceito não existia, “não havia uma palavra para isso, mesmo com quase toda história da mitologia envolvendo o que chamaríamos de abuso sexual.”⁴ As crianças eram vítimas de abuso sexual, tidas como objetos sexuais de adultos, sendo somente considerada uma prática negativa, após a expansão do cristianismo, uma vez que a igreja se opunha a tais práticas e o estado não se envolvia. Roma era considerada um lugar sem lei, quando se tratava de proteger crianças.⁵ Apesar da oposição da igreja, em alguns países essa prática permaneceu até quase o começo do século XX.⁶

Nas Américas antes de Colombo, o abuso sexual era basicamente desconhecido. Antes da chegada dos europeus, a violência contra mulheres nas nações nativas, tinham seu próprio sistema de lei para restaurar o equilíbrio da comunidade. A palavra “estuprador”, somente começou a ser usada já quase no final do século XIX.⁷

No Brasil, o estupro foi um dos pilares da colonização e se apresentava de diversas formas, primeiro as mulheres nativas, depois, com a chegada da escravidão, as mulheres negras que sofriam constantes violências sexuais por serem vistas como propriedades.⁸ A evolução do crime de estupro no Brasil, ocorreu de forma muito lenta, passando pelas ordenações⁹ Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que eram editadas pelo rei, o que somente começou a mudar após o Império, com o código criminal do império, que se manteve até o início do século XX.¹⁰

Nesse contexto, a mulher quando era estuprada deveria após o ato “sair gritando pelas ruas que fora vítima do crime”¹¹, sendo obrigada a exposição pública, pois a mulher na

que se deitou com ela”; versículo 26, “*Porém à moça não farás nada. A moça não tem culpa de morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo, e lhe tira a vida, assim é este caso.*” Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22>>. Acesso em 23/08/2020.

⁴ CONTI, Allie. SCHNOOR, Tradução de: Marina. **Uma breve e deprê história das leis de estupro no mundo**, em jun/2016. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/aewq34/leis-de-estupro-no-mundo>. Acesso em 31/08/2020.

⁵ *Idem. Ibidem.*

⁶ MATEUS, Miriam Pereira. **Pedofilia na Legislação Penal Brasileira: das penalidades**, em mar/2008. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1524/1/Monografia%20de%20Miriam%20Pereira%20Mateus,%20Titulo%20Pedofilia%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20brasileira,%20das%20penalidade>>. Acesso em 23/08/2020.

⁷ CONTI, Allie. SCHNOOR, Tradução de: Marina. **Uma breve e deprê história das leis de estupro no mundo**, em jun/2016. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/aewq34/leis-de-estupro-no-mundo>. Acesso em 31/08/2020.

⁸ CONTI, Allie. SCHNOOR, Tradução de: Marina. **Uma breve e deprê história das leis de estupro no mundo**, em jun/2016. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/aewq34/leis-de-estupro-no-mundo>. Acesso em 31/08/2020.

⁹No texto, **ordenações**: códigos legislativos portugueses mais abrangentes denominados Ordenações do Reino, que eram regulamentos que levavam o nome dos reis que as faziam elaborar ou compilar e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos.

¹⁰DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil colônia**, em jun/2016. Disponível em: <<https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9>>. Acesso em 23/08/2020.

¹¹ *Idem, ibidem.*

época não era confiável. O estupro só era considerado quando a mulher ainda era virgem, pois eram permitidas as relações forçadas pelos maridos, que tinham o direito de utilizá-la, sendo dono do corpo de sua esposa. Ademais, existia o grupo de pessoas sem virtudes, mulheres solteiras, consideradas para uso e gozo dos homens, não sendo considerado neste caso como estupro. A origem indireta das leis era a Igreja Católica, que por sua vez, desconfiava da mulher. O crime naquela época era considerado contra a honra, e a mulher solteira que não fosse virgem não tinham honra. A mulher esposa ou escrava, era literalmente propriedade do marido ou do senhor e assim, a relação sexual forçada não constituía um crime.¹²

Desse modo, somente a partir do Brasil republicano em 1890, o estupro ganhou o nome de estupro, até então era visto como um crime contra a honra, honestidade e de ultraje público, sendo delimitado que o estupro ocorria apenas, em relação a mulher. Finalmente, com a criação do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal brasileiro, foi enquadrado aos crimes contra os costumes.¹³ Daí, passou a existir dois crimes sexuais: o de estupro, artigo 213 e o atentado violento ao pudor, artigo 214 da nova lei.¹⁴

Assim, o conceito de estupro no Código Penal original de 1940, artigo 213, significava “constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”¹⁵ e o artigo 214, tratava do crime de atentado violento ao pudor, que significava “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”¹⁶, ou seja, havia uma divisão onde no estupro se buscava a conjunção carnal e no atentado violento ao pudor, se buscava qualquer ato libidinoso.¹⁷

Além disso, também foram instituídos outros tipos no rol dos crimes contra os costumes, como o rapto violento ou mediante fraude (artigo 219), da sedução e da corrupção de menores (artigo 224), o rufianismo (artigo 230), o tráfico de mulheres (artigo 231), a casa

¹² PIMENTEL, Helen Ulhôa. **A ambigüidade da moral colonial: casamento, sexualidade, normas e transgressões**, Univ. FACE, Brasília, em jan/dez/2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/face/article/viewFile/460/450>>. Acesso em 23/08/2020.

¹³ DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil colônia**, em jun/2016. Disponível em: <<https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9>>. Acesso em 23/08/2020.

¹⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal Vol. 3 - Parte Especial (arts. 213 a 359-H)**. 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. Editora Método, 2018. p. 87.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Art. 213. (Redação alterada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009)”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24/08/2020.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009)”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24/08/2020.

¹⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal Vol. 3 - Parte Especial (arts. 213 a 359-H)**. 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. Editora Método, 2018. p. 87.

de prostituição (artigo 229) e o escrito ou objeto obsceno (artigos 233 e 234), os quais não adentraremos, por não ser objeto do presente artigo. Entretanto, vale dizer, que o texto original para os tipos acima descrito, se utilizavam de “expressões como “mulher honesta e “mulher virgem”, deferindo-lhes proteção diferente à dispensada as outras mulheres”¹⁸, e o crime somente poderia ser praticado contra pessoa do sexo feminino.¹⁹

Todavia, com o passar dos anos essa nomenclatura não mais condizia com as liberdades e garantias introduzidas pela nova Constituição Federal de 1988, onde o que se pretendia proteger não eram os costumes e sim a liberdade ao próprio corpo, o que se ligava a dignidade da pessoa humana.²⁰

Efetivamente, em 2009, com a entrada em vigor da lei nº 12.015, o Código Penal considerou o estupro como um crime contra a dignidade sexual e não mais um crime contra os costumes, houve assim, uma evolução social trazendo para a mulher uma mudança de posição, de subordinação para igualdade com o homem, dando uma maior proteção a mulher, fazendo com que o Direito Penal fosse de encontro as necessidades sociais, já que o texto antigo não acompanhava a nova realidade.²¹

Assim, com nova roupagem determinada pela lei nº 12.015/2009, o conceito de crime de estupro mudou, passou a ser definido como um ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique o ato libidinoso”²², conforme o novo caput do artigo 213 do Código Penal, sendo revogado os artigos 214 e 224, onde se introduziu o artigo 217-A, que conceituou o estupro de vulnerável como o crime que consiste em “**ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos; § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem**

¹⁸ SOUTO, Náyla Maria França. **Art. 217 – A, do Código Penal Brasileiro: Relativização do critério etário no estupro de vulnerável**, Faculdade São Lucas, em 2016. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2122/N%C3%A1yla%20Maria%20Fran%C3%A7a%20Souto%20-%20Art.%20217-A%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro%20relativiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20crit%C3%A9rio%20et%C3%A1rio%20no%20estupro%20de%20vulner%C3%A1vel.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23/08/2020.

¹⁹ *Idem, ibidem*.

²⁰ SANTOS, Italo Barros. **O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico-penal**, em jan/2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal/#:~:text=H%C3%A1%20consider%C3%A1vel%20tempo%20os%20doutrinadores,e%20atentado%20violento%20ao%20pudor>>. Acesso em 23/08/2020.

²¹ *Idem. Ibidem*.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Art. 213. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009)”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24/08/2020.

o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”²³, resultando da junção textual dos artigos 214 e 224²⁴, do código anterior, englobando a conjunção carnal, que é a cópula pênis-vagina, bem como a prática de atos libidinosos, do crime de atentado violento ao pudor.²⁵

Atente-se, que não houve o *abolitio criminis*, para o artigo 214, segundo Cleber Masson, “Aplica-se ao caso o **princípio da continuidade normativa** ou da **continuidade típica normativa**, operando-se simplesmente o deslocamento do fato criminoso para o tipo penal diverso.”²⁶

Note-se que ainda, o artigo 217-A proibiu o relacionamento sexual com os que se encontrem em situação de vulnerabilidade, seja o menor de 14 (quatorze) ou o incapaz, quer por enfermidade ou deficiência mental, independente de consentimento, violência ou grave ameaça. Nesse sentido, preconiza Rogério Greco:

O núcleo **ter** previsto pelo mencionado tipo penal, ao contrário do verbo constranger, **não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça**. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, **conjunção carnal**, que poderá **até mesmo ser consentida pela vítima**, ou que com ela pratique outro ato libidinoso. Nessa última hipótese, **a lei desconsidera o consentimento de alguém menor de 14 (quatorze) anos**, devendo o agente, que conhece a idade da vítima, responder pelo delito de estupro de vulnerável.²⁷

O estupro de vulnerável diferentemente do crime de estupro, não necessita do constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Todavia, convém ressaltar o mesmo caráter hediondo do crime de estupro para o crime de estupro de vulnerável, sendo incluído pela

²³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Art. 217-A (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009)”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24/08/2020.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Art. 214, “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”, Art. 224, “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009)”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 24/08/2020.

²⁵ GOULART, Jordana Pereira Lopes. **A relativização da vulnerabilidade no crime de estupro do menor de catorze anos**, em dez/2017. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51155/a-relativizacao-da-vulnerabilidade-no-crime-de-estupro-do-menor-de-catorze-anos>>. Acesso em 23/08/2020.

²⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal Vol. 3 - Parte Especial (arts. 213 a 359-H)**. 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. Editora Método, 2018. p. 114.

²⁷ GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 812.

lei nº 12.015/2009, no rol do artigo 1º, inciso VI da lei nº 8.072/1990²⁸, que trata dos crimes hediondos.²⁹

Após a evolução histórica do tipo penal, passemos agora a análise do objeto da pesquisa “a condenação exclusivamente pela palavra da vítima”, onde serão estudadas às provas, as falsas memórias e o depoimento sem dano.

3. AS PROVAS, AS FALSAS MEMÓRIAS E O DEPOIMENTO SEM DANO

As provas representam uma das mais importantes fases de um processo, com elas busca-se a obtenção mais aproximada da veracidade ocorrida em um fato. Para Aury Lopes Júnior, “o processo penal é um instrumento retrospectivo de um determinado fato histórico.”³⁰ Constituindo-se assim, num método para instruir o julgador e proporcionar ao juiz o conhecimento no presente, de um fato do passado, através da sua reconstrução histórica. É a partir das provas que o juiz produzirá o seu convencimento expressado na sentença, daí sua importância, para que se permita a reconstrução histórica de um crime.³¹

Decerto, quando se fala de prova no processo penal, se busca a verdade. Aury Lopes, cita em seu livro a frase de Joseph Goebbels, que diz: “uma boa mentira repetida centenas de vezes acaba se tornando uma verdade e, no caso do processo penal, uma verdade real ou substancial”³²-, mito construído pelo sistema inquisitório.

Aury Lopes diz ainda que:

Historicamente, está demonstrado empiricamente que o processo penal, sempre que buscou uma “verdade mais material e consistente” e com menos limites na atividade de busca, produziu uma “verdade” de menor qualidade com pior trato para o imputado. Esse processo, que não conhecia a ideia de limites – admitindo inclusive a tortura -, levou mais gente a confessar não só delitos não cometidos, mas também alguns impossíveis de serem realizados.³³

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990, Art. 1º, inciso VI, “São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984). I – (...); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

²⁹ GOULART, Jordana Pereira Lopes. **A relativização da vulnerabilidade no crime de estupro do menor de catorze anos**, em dez/2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51155/a-relativizacao-da-vulnerabilidade-no-crime-de-estupro-do-menor-de-catorze-anos>>. Acesso em 23/08/2020.

³⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 556.

³¹ *Idem. Ibidem.*

³² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 563.

³³ *Idem. Ibidem.*

Assim, a verdade real criou uma cultura inquisitiva e, a partir dela foram criadas as mais diversas práticas probatórias, sendo usadas para “justificar atos abusivos do Estado”³⁴, onde “os fins justificavam os meios”^{35, 36}.

Entretanto, de acordo com Aury Lopes, no processo penal temos a verdade formal ou processual sendo a legítima a ser perseguida, fundamentada em uma condenação mediante “o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias consideradas relevantes penalmente”³⁷. A verdade processual ou formal, não é obtida através das indagações inquisitivas, mas sim condicionada ao respeito aos procedimentos e garantias de defesa, ou seja, “protegendo a liberdade dos indivíduos contra a introdução de verdades substancialmente arbitrárias.”³⁸

Ademais, Aury Lopes diz ainda que, “quem fala em verdade real confunde o “real” com o “imaginário”, pois o crime é sempre um fato passado, logo, é história, memória, fantasia, imaginação. É sempre imaginário, nunca real.”³⁹ No processo penal a questão da verdade está vinculada a “função da prova”⁴⁰, onde cada prova é considerada uma partícula dessa história, e tem a função de dar segurança ao depoimento dos seus personagens, ou seja, aquilo que se pode provar. Entretanto, o sistema acusatório hoje, na verdade é visto como o método que o juiz se utiliza para a construção do seu convencimento no momento da sentença, devendo-se o respeito às regras do devido processo legal, fazendo com que suas decisões estejam também, fundamentadas em provas.⁴¹

Desta forma, nos crimes de estupro, as provas mais utilizadas são as testemunhais e o exame de corpo de delito (prova pericial), uma vez que tecnicamente deixaria vestígios; além dos depoimentos orais das testemunhas e da própria vítima. Sendo previsto no artigo 158⁴² do Código de Processo Penal, que será indispensável o exame de corpo de delito, nos crimes que deixarem rastros, onde a confissão do acusado por si só não é suficiente, trata-se do

³⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 564.

³⁵ *Idem. Ibidem.*

³⁶ *Idem, Ibidem.*

³⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 564.

³⁸ *Idem. Ibidem.* p. 565.

³⁹ *Idem. Ibidem.* p. 566.

⁴⁰ *Idem. Ibidem.*

⁴¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 566..

⁴² **Art. 158.** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

princípio da verdade real⁴³, constituindo-se assim, a própria materialidade do crime.⁴⁴ Todavia, Aury Lopes adverte que não existe “a rainha das provas”⁴⁵, ou seja, a prova pericial serve para demonstrar uma probabilidade do delito, demonstrando um saber científico.⁴⁶ E, a exposição de motivos do Código de processo demonstra também, “o abandono do sistema da “certeza legal”, ou seja, todas as provas são relativas; nenhuma delas terá *ex vis legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outras”⁴⁷.

Já a prova testemunhal é o meio mais utilizado no processo penal brasileiro. É o meio de prova onde as partes narram os fatos ocorridos, confrontando-se com as realidades que consciente ou inconsciente afetarão a sua fidelidade.⁴⁸ Segundo Pacelli:

[...] Muitas vezes prolongamento das investigações criminais e do próprio curso da ação penal impedirá uma atuação mais eficaz da memória do depoimento, com o que a sua convicção da realidade dos fatos apurados já não será tão segura [...]⁴⁹

Naturalmente, existe uma diferença no que se refere a vítima ou ofendido, esta não é considerada como uma testemunha, com previsão no capítulo V do título VII do Código de Processo Penal (“Da Prova”), a vítima merece um tratamento diferenciado da testemunha, ela não presta compromisso de dizer a verdade e não pode ser responsabilizada por crime de falso testemunho, senão pelo crime de denúncia caluniosa, artigo 339 do Código Penal. Todavia, não pode deixar de comparecer para depor, art. 201, § 1º do Código de Processo Penal e nem invocar o “direito de silêncio”, garantia constitucional somente ao imputado.⁵⁰

De acordo com Aury Lopes, certamente uma das tarefas mais difíceis é traçar o perfil da vítima no processo penal. Para ele, a vítima pode ter diferentes tipos de intenções, inclusive negativas -, que podem prejudicar um inocente, ou positivas -, para beneficiar o acusado, e isso pode contaminar o processo. Por outro lado, não se pode negar o valor probatório da palavra da vítima, que mesmo estando contaminada, não presta compromisso com a verdade

⁴³ No texto: **Princípio da verdade real** é aquele que permite trazer aos autos provas independentemente da vontade ou iniciativa das partes; à saber, verdade formal delimita a prova utilizada.

⁴⁴ OLIVEIRA, Lúcia Lustosa de. **Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas**, em jun/2018. *Apud.* Lopes (2015, p. 432). Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>>. Acesso em 14/09/2020.

⁴⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 676.

⁴⁶ *Idem. Ibidem.*

⁴⁷ REIS, Roberto Henrique dos, **Prova ilegal no processo penal – Direito Processual Penal**, em jul/1999. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1999-jul-05/direito_processual_penal>. Acesso em: 15/09/2020.

⁴⁸ OLIVEIRA, Lúcia Lustosa de. **Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas**, em jun/2018. *Apud.* Pacelli (2016, p.415). Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>>. Acesso em 14/09/2020.

⁴⁹ *Idem. Ibidem.*

⁵⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.726/727.

e nem falso testemunho, o que em regra teria menor valor probatório. Além disso, não teria o poder de condenar o réu como único meio de prova; todavia, há ressalvas na jurisprudência para com os crimes contra o patrimônio e os sexuais.⁵¹

Nos crimes de estupro de vulnerável, a colheita de provas é produzida pelo exame de corpo de delito, entretanto, muitas vezes se tornam muito difícil pois não deixam vestígios, ou desaparecem em decorrência do tempo, restando assim, a prova testemunhal ou o depoimento da vítima. Por outro lado, é um crime efetuado às escondidas, em lugares desabitados, inclusive no próprio seio familiar, não sendo fácil de se comprovar a sua materialidade, uma vez que o crime é cometido apenas pelo autor com a sua vítima.⁵²

No entanto, nestes crimes, a palavra da vítima tem um peso especial em função da sua dificuldade probatória e pela forma como são cometidos, ocorrendo assim uma presunção de veracidade para com a palavra da vítima, o que para Aury Lopes, é um erro essa presunção, pois acredita-se que a vítima não teria porque mentir e estaria sempre falando a verdade, fazendo com que o que foi dito pela vítima fosse sempre a verdade dos fatos. Infelizmente, algumas condenações com base apenas em depoimentos mentirosos, frutos de falsa memória ou até mesmo erros de boa-fé, tem sido motivo de grave injustiça, o que exige um maior cuidado na hora de se considerar tais provas. Assim, “constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam ‘menos prova’ para condenar do que outros.”⁵³ Dessa forma, para Aury Lopes, a presunção de inocência independe da natureza do crime.⁵⁴

As falsas memórias, não se confundem com a mentira, segundo Aury Lopes, “o agente crê honestamente no que está relatando”⁵⁵, há um estado inconsciente, já na mentira seria “um ato consciente”,⁵⁶ passível de manipulação, sendo ambas de difícil identificação, comprometendo a credibilidade da palavra da vítima.⁵⁷

Ademais, Aury Lopes explica que “as imagens não permanecem retidas na memória”⁵⁸ e, segundo Antônio Damásio,

⁵¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.727/728.

⁵² OLIVEIRA, Lídia Lustosa de. **Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas**, em jun/2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>>. Acesso em 14/09/2020.

⁵³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.730.

⁵⁴ *Idem. Ibidem.* p. 731.

⁵⁵ *Idem. Ibidem.* p.732.

⁵⁶ *Idem. Ibidem.*

⁵⁷ *Idem. Ibidem.*

⁵⁸ *Idem. Ibidem.*

As imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias *Polaroid* de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com ‘deixas’ ou mensagens de *teleprompter* do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas”.⁵⁹

Além disso, Aury Lopes cita, Elizabeth Loftus, considerada uma das maiores autoridades, em se tratando das falsas memórias, que demonstrou em seus estudos ser possível implantar falsas memórias, à partir de uma informação enganosa, afetando as recordações, principalmente nos casos em que o interrogatório ocorre de forma sugestiva ou se expõem a vítima a diversas notícias sobre o fato em que foi parte. Desse modo, a autora demonstrou em suas pesquisas, que é inteiramente possível a criação de uma falsa memória a partir de um evento que nunca ocorreu.⁶⁰

Com efeito, as falsas memórias se potencializam quando um membro da família, ainda que de forma remota afirma que o incidente ocorreu, sendo considerado por Loftus “uma técnica poderosa para induzir a uma falsa memória”⁶¹, que combinadas com recordações verdadeiras, trazem uma confusão sobre a informação, se tornando um indutor de falsas memórias. Vejamos o exemplo abaixo:⁶²

Dois irmãos chegam de uma festa em sua residência e vão fazer uma massa com carne para comer, sendo que acabam esquecendo-se de guardar o restante da carne na geladeira. No outro dia sua mãe levanta e vê a carne fora da geladeira e entende que não foi ela, porém seu esposo diz que foi ela, pois no jantar eles haviam comido carne, com essa informação e lembrando que realmente comeram carne no jantar, entende que não guardou. Quando os irmãos levantam eles pedem desculpas a ela por ter esquecido a carne em cima da mesa.⁶³

E, é nos crimes sexuais onde mais reside o perigo na implantação de falsas memórias. Até mesmo, os profissionais de saúde mental podem influenciar e induzir essas recordações traumáticas, através das técnicas terapêuticas de sugestão, hipnoses e outras. Loftus cita um caso, da paciente que, após algumas sessões terapêuticas: ⁶⁴

(...) se convenceu de que tinha sido usada na infância por uma seita satânica que a violentara, a obrigara a manter relações sexuais com animais e a forçara a assistir ao assassinato de um amigo de 8 anos. O psiquiatra acabou por fazê-la acreditar que ela

⁵⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. *Apud*. Damásio, Antônio. **O Erro de Descartes**, cit., p. 128-129. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.732.

⁶⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.734.

⁶¹ *Idem. Ibidem*.

⁶² *Idem. Ibidem*.

⁶³ WISSMANN, Josué Luciano de Oliveira. **A palavra da vítima como meio de prova no crime de estupro de vulnerável cometido contra menores de 14 anos**. Em 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4900/TCC%20Josue%20Luciano%20de%20Oliveira%20Wissmann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20/09/2020.

⁶⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 735.

tinha mais de 120 personalidade em decorrência dos abusos sexuais e da violência sofridos quando criança.⁶⁵

Ainda, outro caso ocorrido em 1992, onde:

Um terapeuta ajudou Beth Rutherfor, então com 22 anos, a “recordar” que entre os 7 e os 14 anos havia sido violentada com regularidade pelo pai (um pastor), inclusive com ajuda da mãe. Recordou também, a partir das técnicas de induzimento, que havia ficado grávida duas vezes, tendo realizado sozinha os abortos, utilizando um cabide. Finalmente, exames médicos demonstraram que a jovem ainda era virgem e que nunca havia engravidado.⁶⁶

Com toda certeza, isso demonstra a dimensão das falsas memórias e as graves consequências penais e processuais que elas podem gerar. Segundo Loftus, nos casos acima, as vítimas processaram os profissionais de saúde, após compreenderem o que estava acontecendo, sendo os casos resolvidos através do pagamento de uma indenização às vítimas.⁶⁷

No Brasil, Aury Lopes cita, o caso da Escola Base – ocorrido em São Paulo, onde duas mães fizeram uma denúncia de que seus filhos menores participavam de orgias sexuais, organizadas pelos donos da Escola, e que uma das crianças, tinha apenas 4 anos de idade e teria contado para sua mãe uma fantasia com contornos hoje de pedofilia, com um laudo inconclusivo sobre violência sexual de um dos menores, que mais tarde comprovou-se tratar de um problema intestinal. Tal caso ganhou muita publicidade por irresponsabilidade da própria polícia, sendo mais tarde afastado o delegado do caso e em seguida o inquérito foi arquivado, pois nada foi comprovado, gerando graves consequências para todos.⁶⁸

Temos ainda, o caso que foi julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶⁹, onde o réu foi acusado de estupro, sendo constatado a virgindade da ofendida, e posterior alterado para atentado violento ao pudor. Onde a vítima relatava que o réu, seu pai, a havia tocado sem penetrar suas partes íntimas, bem como obrigando-a a beijar seu órgão sexual, sendo mais tarde constatado que a menina sofria estímulos erotizados inadequados para à sua idade, o que teria contribuído para a falsificação da memória, e que em juízo a menina descreveu uma narrativa totalmente fantasiosa, alegando inclusive que o pai havia feito um risoto com a cobra

⁶⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 735.

⁶⁶ *Idem. Ibidem.* p. 736.

⁶⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 736.

⁶⁸ *Idem. Ibidem.* p.739.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes. **EI nº 70016395915**. Terceiro Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Min. Luís Gonzaga da Silva Moura. Porto Alegre. 25/03/2008. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016395915&num_processo=70016395915&codEmenta=2290470&temIntTeor=true>. Acesso em: 20/09/2020.

para ela comer.⁷⁰ Desta forma, o TJRS, acolheu os embargos infringentes por maioria de votos, para absolver o réu, com base no artigo 386, inciso VI,⁷¹ do Código de Processo Penal.

Em outro caso, a vítima, assistiu a um programa de televisão com sua mãe, que abordava o abuso sexual contra crianças, onde foi mencionado o caso de um pai que havia engravidado a própria filha, ao ponto de fantasiar uma história, e sua mãe teria ficado muito nervosa, não incriminando o pai mas sim o padrinho da menor, sendo mais tarde descoberto que a menina já havia tido experiência com conotação sexual no local onde estudava, que beijava o seu irmão na boca e teria assistido acidentalmente um filme pornográfico na TV a cabo e que seu pai tinha o hábito de andar nu pela casa. O réu também foi absolvido.⁷²

Como se pode observar, dada as peculiaridades nos casos acima, os réus citados foram absolvidos, devido a uma análise rigorosa de todo o contexto probatório, o que foi capaz de trazer ao juiz o convencimento necessário para a sua decisão, demonstrando assim, que mesmo nos crimes de difícil colheita de provas, uma minuciosa investigação seria capaz de comprovar tratar-se de uma falsa memória infantil e que o ambiente também é um fator importante, pois interfere na ocorrência de falsas memórias, devendo se trazer ao processo toda a sua complexidade do crime e das circunstâncias em que ocorreu, para que se tenha um desfecho mais próximo da verdade possível.⁷³

Para Aury Lopes, “o terreno mais fértil são, sem dúvida as crianças, avaliadas como mais vulneráveis à sugestão”,⁷⁴ o que segundo a autora da pesquisa “a tendência infantil é de **justamente corresponder às expectativas do que deveria acontecer**, bem como às **expectativas do adulto entrevistador.**”⁷⁵ E nos chama, a um cuidado e atenção especial nos depoimentos infantis, pois segundo a pesquisadora:

- a) As crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas sobre suas experiências;
- b) A passagem do tempo dificulta a recordação de eventos;
- c) Há dificuldade de se reportar a informações sobre eventos que causem dor, estresse ou vergonha;
- d) A criança raramente responde que não sabe e muda constantemente a resposta para agradar o adulto entrevistador.⁷⁶

Assim, o judiciário deve sempre estar atento a prova testemunhal produzida pela palavra da vítima, buscando novas técnicas de interrogatórios de modo a inibir a indução, ou a

⁷⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 739.

⁷¹ **Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: **VI** - não existir prova suficiente para a condenação.

⁷² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.739.

⁷³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.739.

⁷⁴ *Idem. Ibidem.* p. 741

⁷⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.741.

⁷⁶ *Idem. Ibidem.*

facilitação das falsas memórias. A pesquisadora concluiu ainda que a palavra da vítima é um fator que confere humanidade no processo, entretanto, deve sempre buscar a diminuição dos danos oriundos da qualidade das provas produzidas.⁷⁷

Com intuito de fazer uma análise de todo arcabouço que envolve este artigo, passemos para a Lei nº 13.431/2017, que estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em virtude das suas condições de vulnerabilidade. Cabe aqui ressaltar, que essa iniciativa partiu “no Estado do Rio Grande do Sul, através do Desembargador Daltoé, que desenvolveu um tratamento mais digno as vítimas de abuso sexual.”⁷⁸

É também conhecida como a “Lei do Depoimento Especial ou Depoimento Sem Dano”, que tem o propósito, de instruir o método para a colheita de declarações de crianças, de forma a trazer uma proteção psicológica das vítimas, para que não sejam revitimizadas pelas sucessivas inquirições nas esferas administrativa, policial e judicial, prevendo a escuta especializada e o depoimento especial.⁷⁹

No caso, abordaremos o “depoimento especial”, que trata da oitiva da vítima perante a autoridade policial ou judiciária. Em seu artigo 5º⁸⁰, a norma em estudo trata dos

⁷⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.744.

⁷⁸ WISSMANN, Josué Luciano de Oliveira. **A palavra da vítima como meio de prova no crime de estupro de vulnerável cometido contra menores de 14 anos**. Apud, citado por, POTTER, Luciane. Em 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4900/TCC%20Josue%20Luciano%20de%20Oliveira%20Wissmann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20/09/2020.

⁷⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. – 8ª ed., rev., ampl. R atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 770.

⁸⁰ **Art. 5º.** A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - receber tratamento digno e abrangente; III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência; XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XII - ser reparado quando seus direitos forem violados; XIII - conviver em família e em comunidade; XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao

direitos e garantias a criança e adolescentes, já no art. 8^{o81}, a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, seguindo um rito cautelar disposto no art. 11, §1^{o82}, com a observação dos procedimentos descrito no art. 12⁸³. Quanto a publicidade, haverá restrições à publicidade dos atos, conforme art. 12, VI, § 2º, da lei em comento, e também, por tratar-se de uma função da proteção Estatal às testemunhas, limitação essa prevista constitucionalmente, nos artigos 93, IX⁸⁴, c/c art. 5º, LX⁸⁵, da CF/88, de modo que no caso de vulneráveis essa proteção será considerada uma condição peculiar.⁸⁶

Cabe aqui ressaltar que, muitas dessas proteções já se encontram dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, como podemos constatar a proteção integral à criança e o, adolescente por estarem em estágio de peculiar desenvolvimento físico, psíquico e moral, (artigos 2º e 3º do ECA e art. 2º da Lei nº 13.431/2017); medidas

adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português. Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juiz.

⁸¹ **Art. 8º.** Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

⁸² **Art. 11.** O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual.

⁸³ **Art. 12.** O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. § 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

⁸⁴ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁸⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

⁸⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. – 8ª ed., rev., ampl. R atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 773.

protetivas contra o autor da violência (artigo art. 101 do ECA e 21 da lei nº 13.431/2017); sempre que possível que a criança seja ouvida previamente por equipe interprofissional (artigo 28, § 1º do ECA e art. 5º da lei nº 13.431/2017), entre outros.⁸⁷

Assim, a nova Lei nº 13.431/2017, trouxe reforço ao ECA, primando sempre que a criança ou adolescente, deve ser assistido por um profissional capacitado, onde esse profissional tem um papel fundamental, devendo dispor de uma linguagem e técnicas apropriadas, para a preservação de sua integridade e dar maior credibilidade à palavra da vítima, podendo inclusive solicitar à sua dispensa, quando atestar que esse depoimento possa trazer danos à sua saúde física ou mental do menor, de modo a não ultrapassar os direitos da criança, conforme o artigo 3º⁸⁸, da norma em estudo.

Muito embora, tenha a nova lei buscado proteger a criança ou adolescente da violência psicológica no momento do seu depoimento, é necessário a criação de equipe especializada de fato para ouvir a vítima, com a destinação de recursos financeiros para a organização e criação das salas especiais. Não basta normatizar sem que haja a sua devida efetivação, e para isto, se faz necessária a criação das condições previstas na norma.

Apesar dos benefícios e importância do depoimento especial, há também, opiniões de correntes contrárias em alguns aspectos da nova Lei. Além disso, temos a questão dos psicólogos e assistentes sociais, que são vistos como extremamente importantes na inquirição de crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual, com o dever de acolhimento da vítima para intervir juridicamente. Muito embora, seja imprescindível sua participação, os Conselhos Federais de Psicologia e Assistentes Sociais, tem posição contrária ao método do Depoimento Sem Dano, onde alguns pontos que dizem respeito as atividades dos profissionais, divergem do entendimento dos seus respectivos Conselhos de Classe.⁸⁹

Ao passo que, a resolução nº 554/2009⁹⁰, do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, não reconhece a inquirição das vítimas, crianças e adolescentes no processo judicial,

⁸⁷ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**. Em abr/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em 22/09/2020.

⁸⁸ **Art. 3º.** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

⁸⁹ COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. **Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Em mar/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/4>>. Acesso em: 20/09/2020.

⁹⁰ BRASIL. Resolução CFESS nº 554/2009. **Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social**. Em set/2009. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 20/09/2020.

como atribuição ou competência do profissional Assistente Social. E ainda, o Conselho Federal de Psicologia – CFP, em sua resolução nº 010/2010⁹¹, veda ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.⁹²

Dessa forma, o Conselho Federal de Serviço Social, no seu artigo 1º⁹³, da resolução 554/2009, não reconhece a atuação dos assistentes sociais nos procedimentos do depoimento sem dano, e no art. 3º⁹⁴, da mesma resolução, responsabiliza disciplinar e eticamente os profissionais que vincularem o título a essa prática, e no seu artigo 2º⁹⁵, veda sua vinculação em inquirição especial sob a procedimentabilidade do depoimento sem dano.⁹⁶

Todavia, com a proibição desses profissionais por seus conselhos de classe, foram apresentadas várias ações no judiciário para suspender a sua eficácia, sendo acolhidas pelos tribunais que suspenderam, a resolução CFP nº 010/2010, através da Ação Civil Pública nº Processo n. 0008692-96.2012.4.02.5101, TRF-2 e a resolução nº 554/2009, do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, através da Apelação/Reexame Necessário nº 5044769-16.2011.404.7100/RS.⁹⁷

Diferentemente do CFESS e CFP, o Conselho Nacional de Justiça, trouxe a Recomendação de nº 33/2010, para que todos os Tribunais de Justiça Brasileiro implantassem as salas de depoimento especial para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual,

⁹¹ BRASIL. Resolução CFP nº 010/2010. **Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.** Em jun/2010. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Nota_sobre_a_Resolucao_CFP_nx_010_xtimbradox.pdf>. Acesso em: 20/09/2020.

⁹² MELLO, Bruna Sanches Alves de. **Depoimento sem dano: uma análise psicológica e criminal.** Em mar/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal/>>. Acesso em: 20/09/2020.

⁹³ **Art. 1º.** A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.

⁹⁴ **Art. 3º.** O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

⁹⁵ **Art. 2º.** Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

⁹⁶ COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. **Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Em mar/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/4>>. Acesso em: 20/09/2020.

⁹⁷ COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. **Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Em mar/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/4>>. Acesso em: 20/09/2020.

entendendo ser possível a inquirição através do depoimento sem dano, garantindo a ampla defesa e o contraditório das partes, atingindo assim o devido processo legal.⁹⁸

4. O JUDICIÁRIO E AS CONDENAÇÕES NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Para o Superior Tribunal de Justiça, o crime de estupro de vulnerável tem o seguinte posicionamento:

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. (AgRg no AREsp 279878/MG, 5ª turma. Relator: Campos Marques, Julgamento 04.04.2013. v.u.)⁹⁹

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).¹⁰⁰

Muito embora, esse tenha sido o entendimento pacificado pelo STJ, já se observa em alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, uma mudança de entendimento:

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005731-38.2017.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante R. F. DE A., é apelado M. P. DO E. DE S. P.. ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso para **desclassificar o delito para aquele previsto no artigo 215-A, do Código penal (Lei nº 13.718/2018)** e condenar o réu à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto e, face ao tempo em que recolhido em prisão preventiva, declarar sua extinção pelo cumprimento, com expedição de alvará de soltura clausulado, vencido o Relator, Des. Leme Garcia, que dava parcial provimento em menor extensão e declara. Acórdão com o Revisor, Des. Newton Neves. Sustentou oralmente o Dr. Leopoldo Stefanho Gonçalves Leone Louveira e fez uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Paulo Juricic.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEWTON NEVES,

⁹⁸ COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. **Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Em mar/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/4>>. Acesso em: 20/09/2020.

⁹⁹ SALES, Diego Gomes de. **Estupro de Vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação**. Em out/2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53654/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao#:~:text=Nesse%20vi%C3%A9s%2C%20o%20Superior%20Tribunal,de%20ato%20libidinoso%20contra%20menor.>>>. Acesso em 22/09/2020.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**, Terceira Seção, Julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 23/09/2020.

vencedor, LEME GARCIA, vencido, OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente). São Paulo, 7 de maio de 2019.¹⁰¹

No caso, houve uma alteração do tipo penal de “estupro de vulnerável” para “importunação sexual”, introduzido pelo artigo 215-A¹⁰², no Código Penal, através da lei nº 13.718/2018. Nota-se que, muito embora o entendimento pacificado pelo STJ considere como sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, o TJ-SP, entendeu que no caso de importunação sexual, deveria ser observada a manifestação da vítima, onde no caso da apelação acima, os atos foram praticados sem a anuência da vítima, não podendo ser comprovado ter sido forçado.¹⁰³

Todavia, esse entendimento, vem sendo rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera que a lei nº 13.718/2018, não se aplica nas hipóteses de vítimas menores, diante da presunção de violência, o que inviabiliza a desclassificação da conduta, conforme se vê na decisão abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 215-A DO CP: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade de caracterização do delito de estupro de vulnerável, notadamente em razão do Superior Tribunal de Justiça ter entendimento de a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) poder subsumir-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso. 2. Conforme disposto na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) se subsume ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 3. O tipo descrito no art. 217-A do Código Penal é misto alternativo, isto é, prevê as condutas de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. [...] "A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (AgRg no AREsp n. 530.053/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015), em cuja expressão estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Especial, v.3, p. 467) - (AgRg no REsp n. 1.702.157/RS, Ministro

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Registro: 2019.0000403421. fls. 684, **Ap. nº 0005731-38.2017.8.26.0565 – SP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-desclassifica-condenacao-estupro.pdf>>. Acesso em: 30/09/2020.

¹⁰² **Art. 215-A.** Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

¹⁰³ ROVER, Tadeu. **TJ-SP altera condenação por estupro de vulnerável para importunação sexual**. Em mai/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/tj-sp-altera-condenacao-estupro-importunacao-sexual2>>. Acesso em: 30/09/2020.

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/2/2019). 4. Inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto **não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência.** 5. A Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. [...] Contudo, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.761.248/MG 2018/0213123-9, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, data de julgamento: 23/04/2019 T₆ - Sexta Turma, Publicação no DJe 03/05/2019).¹⁰⁴ Grifo nosso.

Quanto a palavra da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, o depoimento da vítima tem valor de prova, podendo ser suficiente para condenar o réu, sendo esse o entendimento do STJ e STF.¹⁰⁵

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA EM DIVERSAS OCASIÕES. DEPOIMENTOS INCOERENTES DO RÉU. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Com efeito, o magistrado é o destinatário da prova. Portanto, cabe a ele indeferir de forma fundamentada a prova requerida pelas partes, quando considerá-la impertinente, bem como determinar, de forma equilibrada e imparcial, a realização de diligência de ofício, nas hipóteses em que julgar conveniente à reconstrução da dinâmica delitiva. III - Assinale-se que **"a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado"** (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/02/2019). IV - Nessa ordem de ideias, convém destacar, também, que "esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito nos crimes contra a dignidade sexual não enseja nulidade do processo, se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do delito" (HC n. 213.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 19/12/2011). V- Na hipótese em foco, a Corte originária confirmou a autoria delitiva, tendo em vista: i) a contradição entre os depoimentos do acusado prestados em juízo e na fase extraprocessual; ii) o

¹⁰⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.761.248/MG 2018/0213123-9**, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, data de julgamento: 23/04/2019 T₆ - Sexta Turma, Publicação no DJe 03/05/2019 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91361238&num_registro=201802131239&data=20190503&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 04/10/2020.

¹⁰⁵ SILVA, Paulo Henrique Barbosa Bernal. **A validade e os perigos da palavra da vítima no crime de estupro e Estupro de vulneráveis**. Trabalho de conclusão do curso de Direito. Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, PR. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15318b366.pdf>>. Acesso em: 30/09/2020.

depoimento coerente da vítima e o reconhecimento do réu por essa em diversas ocasiões; e iv) a confirmação do réu de ter ficado sozinho com a vítima. Desta feita, o acolhimento da pretensão posta nas razões da impetração demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 537.233/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019).¹⁰⁶ Grifo Nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que, considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal. 2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência. 3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando **as palavras coerentes da vítima**, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável. 2. Nos termos da **jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos"** (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, Julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015). 3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1504595/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/09/2019, publicação no DJe 30/09/2019).¹⁰⁷ Grifo nosso.

HABEAS CORPUS – ADEQUAÇÃO. O fato de pronunciamento judicial desafiar, em tese, revisão criminal não obstaculiza a impetração. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PALAVRA DA VÍTIMA. **Considerada a natureza dos crimes sexuais, deve ser conferido certo grau de relevância à declaração da vítima, ainda**

¹⁰⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 537.233/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019. Disponível em: <

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1504595/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100807782&num_registro=201901438662&data=20190930&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23/09/2020.

que menor de idade. (STF - HC 122466, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgado Em 01/08/2017, Processo Eletrônico Dje-191 Divulg 28-08-2017 Public 29-08-2017). Grifo Nosso.¹⁰⁸

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.683. DISTRITO FEDERAL. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Estupro de vulnerável (anterior à Lei 12.015/09). Indeferimento de perícia. Alegação de violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Impossibilidade de averiguação dos vestígios do crime. **Relevância do depoimento da vítima nos crimes sexuais.** Enunciado n. 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 722683 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 19/03/2013, Processo Eletrônico Dje-065 Divulg. 09-04-2013 Public. 10-04-2013).¹⁰⁹ Grifo nosso.

Como se pode observar, no judiciário brasileiro, a palavra da vítima nos crimes sexuais, tem grande valor probatório e a ausência de laudo pericial não é considerada suficiente para excluir a caracterização de estupro, de acordo com o entendimento do STJ, principalmente quando praticados contra crianças e adolescentes, onde o depoimento da vítima se dá através da escuta no método do depoimento sem dano. Esse tem sido o entendimento dos tribunais brasileiros.¹¹⁰

Muito embora, seja o posicionamento do STJ e STF, de que o depoimento da vítima tem valor de prova, podendo ser suficiente para condenar o réu, podemos observar que esta decisão única não deveria ser considerada suficiente, diante da ausência de outros elementos probatórios, conforme podemos constatar no caso ocorrido em Fortaleza no ano de 2014, onde um homem fora preso e condenado a nove anos de prisão, no lugar do verdadeiro criminoso, apontado como “maníaco da moto”, em 2018, apenas com base no relato de uma criança de 11 anos. No caso, cinco mulheres fizeram o reconhecimento, mas em seguida quatro voltaram atrás, permanecendo apenas a menina de 11 anos. O próprio delegado pediu a revogação da prisão por não ter certeza da autoria do crime, mas não adiantou, sendo o homem condenado a nove anos de prisão por estupro de vulnerável. Apenas a convicção e insistência da família de que ele era inocente, indo buscar ajuda em uma ONG que trabalha com erros judiciais, foi capaz de trazer novos argumentos, com uma perícia técnica que comparou o tamanho das rodas da moto com o tamanho do corpo do piloto e concluiu que o maníaco tinha 1.84 metros e homem

¹⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 122466**, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 01/08/2017, Processo Eletrônico Dje-191 Divulg 28-08-2017 Public 29-08-2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372180/false>>. Acesso em: 23/09/2020.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 722683 AgR**, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 19/03/2013, Processo Eletrônico Dje-065 Divulg. 09-04-2013 Public. 10-04-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3621875>>. Acesso em: 04/10/2020.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova.** Em jan/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx>. Acesso em: 23/09/2020.

condenado tinha 1.59 metros. E assim, conseguiram pedir revisão da pena, que foi julgada e o homem foi inocentado após ter cumprido pena de quase cinco anos.¹¹¹

Em manifestação, o Tribunal de Justiça do Ceará declarou em nota que:

(...) foi condenado porque uma das vítimas insistiu em apontá-lo como autor do estupro e que a nova prova foi determinante para a revisão da condenação, inclusive com concordância do Ministério Público.”¹¹²

5. OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO DE UM INOCENTE

A condenação de um inocente é a pior coisa que pode acontecer num julgamento. Acredita-se estar diante da justiça, e que ela tarda, mas “não falha” – ditado popular. Entretanto, o que se observa é o descrédito da sociedade em muitos casos, onde pessoas são condenadas injustamente, a ficar privada de sua liberdade por anos. E que, na sua maioria, não dispõem de recursos para arcar com a sua defesa e a possível reparação de danos causados pela condenação injusta. Como aduz Aury Lopes Júnior, em sua obra “Fundamentos do processo penal, introdução crítica”, o processo penal, “é o processo *de quem não tem*, do excluído”¹¹³.

Além disso, quando se trata de condenações por crimes de estupro, a condenação tem um peso muito maior, haja vista que o condenado, sofre retaliações por toda a parte, e assim, acaba tendo dupla condenação, externa e interna, ou seja, a condenação da justiça enquanto Estado/sociedade, e a condenação que acontece no cárcere; local que dadas as circunstâncias da condenação, vai requerer por parte do Estado, medidas protetivas mais eficientes para resguardar a sua integridade física.

Todavia, o Estado, enquanto tomador do *jus puniendi*, ou seja, àquele que detém o poder sancionador de decidir o direito do cidadão, tem ainda nas suas atribuições, o dever de comprovar a culpa ou afastá-la, sem que haja dúvida, o que pode dar origem a injustiças. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, “o ônus da prova, sem que reste dúvida razoável, é do Estado acusador”¹¹⁴, assim, na ausência de comprovação, deve-se primar pela absolvição do

¹¹¹ Notícias. G1 CE. **Vítima de estupro disse em depoimento que homem condenado injustamente no Ceará não era autor do crime.** Em 08/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/08/04/vitima-de-estupro-disse-em-depoimento-que-homem-condenado-injustamente-no-ceara-nao-era-autor-do-crime.ghtml>>. Acesso em: 20/10/2020.

¹¹² *Idem. Ibidem.*

¹¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal, introdução crítica.** - 5a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 58

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **1ª Turma absolve réu por haver dúvida sobre ocorrência do crime de estupro de vulnerável.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443684&ori=1>>. Acesso em: 05/10/2020.

réu, como preconiza o princípio do *in dubio pro reo*¹¹⁵, com a predominância do direito de liberdade.¹¹⁶

Com efeito, o que se vê na realidade, não tem sido a primazia da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, mas sim o advogado tendo que provar a incorreção da denúncia.¹¹⁷ Atribui-se a isso, o modelo atual do judiciário, onde supostamente pode-se absolver um culpado e igualmente condenar um inocente, o que os diferencia é o cárcere para um e a liberdade para o outro, onde absolver um culpado não é menos grave do que condenar um inocente.¹¹⁸

Assim, muitas pessoas são condenadas todos os dias, e algumas de vítimas se tornam réu, onde o sistema judiciário se mostra, frágil e falho ao mesmo tempo, por causa de investigações mal feitas ou baseadas unicamente em provas fragilizadas ou viciadas por falsas memórias, entre outros motivos. A verdade é que ninguém se importa com a condenação de um inocente, normalmente ele fica esquecido pela justiça, inclusive, pela sua própria defesa, que muitas das vezes atua de forma simbólica, se fazendo presente apenas às audiências.¹¹⁹

Além disso, quando se trata de presos condenados por estupro, ou que cometem crimes contra crianças, esses são colocados no “seguro” - cela separada dos demais detentos, onde esses internos não se misturam à massa carcerária, pois poderiam ser punidos pelos internos, inclusive com a morte, pelo “código de honra do crime”, mediante as penas aplicadas pelos juízes do cárcere¹²⁰, ou seja, aqueles detentos que se consideram superiores em honra.¹²¹

¹¹⁵ No texto, *in dubio pro reo*: o princípio do favor rei, ou seja, na dúvida interpreta-se em favor do réu.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **1ª Turma absolve réu por haver dúvida sobre ocorrência do crime de estupro de vulnerável.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443684&ori=1>>. Acesso em: 05/10/2020.

¹¹⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal, introdução crítica.** - 5a. edição - São Paulo: Saraiva Educação, 2019 LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal, introdução crítica.** - 5a. edição - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 103.

¹¹⁸ SOUZA, André Peixoto de. **Condenar um inocente ou absolver um culpado.** Em, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549342431/condenar-um-inocente-ou-absolver-um-culpado#:~:text=refletir%20a%20respeito.-,Condenar%20um%20inocente.,modelo%20de%20injusti%C3%A7a%20por%20excel%C3%A7%C3%A3o.&text=Igu>>. Acesso em: 16/10/2020.

¹¹⁹ CAVALCANTI, Dora. **2 de outubro, Dia da Condenação Injusta - Por que condenamos inocentes?** Em, out/2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/334266/2-de-outubro--dia-da-condenacao-injusta--por-que-condenamos-inocentes>>. Acesso em: 16/10/2020.

¹²⁰ COELHO, Rute. Diário de notícias - Portugal. **Na prisão não se escapa ao código de honra dos reclusos.** Em out/2010. Disponível em: < <https://www.dn.pt/portugal/na-prisao-nao-se-escapa-ao-codigo-de-honra-dos-reclusos-1686193.html>>. Acesso em: 16/10/2020.

¹²¹ SEVERO, Jean. **Violência sexual nos presídios: verdades e mitos.** Em jan/2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/violencia-sexual-nos-presidios-verdades-e-mitos/>>. Acesso em: 16/10/2020.

Constata-se, que as penitenciárias brasileiras, na sua grande maioria tem suas instalações muito precárias, e os presos vivem em condições quase desumanas, onde há superlotação, falta de produtos de higiene, alimentos de baixa qualidade, ausência de tratamento de saúde, entre outros, conforme relato de detentos abaixo:

“Nessa primeira triagem é um entra e sai de pessoas a todo instante. Tem muito bicho, muito percevejo, muita pulga. Não tem lugar pra você dormir direito. Horrível, cara, horrível, banheiro podre, sem privacidade nenhuma, aquele buraco pra você cagar, na frente de todo mundo. Aí tinham umas normas, você tinha que ter o mínimo de higiene, depois que usar tem que jogar água, o banho é mínimo, às vezes falta água. Água de beber é podre, aí porra, muita diarreia. É bizarro. Pra dormir é horrível, muito quente. Eu fui preso no auge do verão, chega a ser insuportável, aí começa a proliferar muita doença por causa do calor. E lá dentro tudo vira epidemia, entra um preso com conjuntivite a cadeia toda pega conjuntivite... Você tendo de conviver com tuberculoso tossindo e cuspidando sangue do lado de um cara com HIV. É surreal.” [...] “Todo dia tinha treta. Tem um negócio que eles dizem assim: ‘Circulou, não é pra um, não é pra dois, é pra geral!’. Quando eles falam isso, para tudo, ‘circulô’. Dependendo do grau de situação que você fizer, você apanha ou morre ali mesmo. Não pode bater na cara, mas no resto... Você vai apanhar tanto, vai apanhar hoje, amanhã, depois, e vai acabar morrendo uma hora. Porque lá não tem médico. Quando tu fica muito mal, eles chamam o caminhão da SOE pra te levar pra alguma UPA e você morre ali mesmo no caminhão da SOE.”¹²²

E ainda:

Parentes de presos relataram à BBC Brasil condições insalubres em penitenciárias onde ocorreram rebeliões que deixaram 64 mortos. Do lado de dentro, condições insalubres, isolamento e uma permanente tensão causada por frequentes rebeliões e ameaças de morte. Do lado de fora, **os parentes dos presos** do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) e da cadeia pública Vidal Pessoa, em Manaus, **que não cometeram nenhum crime, mas também enfrentam condições difíceis.** Alguns chegam a passar fome. Tudo para tentar garantir uma vida menos pior para quem está do lado de dentro da fronteiras de concreto e aço. Para muitos, **a luta é para garantir que seus entes presos continuem vivos.** Muitos relataram que entregaram cartas à diretoria da prisão denunciando ameaças recebidas por internos e que contraíram dívidas com advogados na tentativa de tirá-los de lá. Em uma demonstração de desespero, famílias de presos na cadeia pública passam o dia na calçada pedindo ajuda para todas as pessoas que entram no local. A intenção delas é mostrar que detentos estão sendo ameaçados no local e precisam ser transferidos para não morrer.¹²³ Grifo nosso.

Repara-se, nos relatos acima, que a vida no cárcere não é nada fácil, o Estado que se propõe a recuperar esses indivíduos não consegue se quer dar condições mínimas de sobrevivência dentro de suas instalações penitenciárias, seja pelo provimento dos meios de subsistência ou mesmo de sobrevivência, o que agrava ainda mais a condição de um condenado inocente que se vê, obrigado a lutar pela sua vida dentro do sistema prisional. São anos de sua vida que jamais poderão ser recuperados, carreiras deixadas para trás, vida familiar, projetos e sonhos, tudo interrompido pela prisão injusta.

¹²² MAXX, Matias. Reportagem. **Sobrevivendo no inferno: o relato íntimo de três condenados que não pertenciam a facções.** Em jan/2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/01/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-intimo-de-tres-condenados-que-nao-pertenciam-a-faccoes/>>. Acesso em: 16/10/2020.

¹²³ SOUZA, Felipe. **A luta de famílias para salvar presos que sabiam que 'iam morrer'.** Em já/2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38607506>>. Acesso em: 16/10/2020.

E, para aqueles que conseguem sobreviver a pena, restam cicatrizes, amargura e uma deformação moral, onde seus filhos cresceram com uma imagem injusta, de um pai presidiário, e seus familiares foram submetidos a revistas vexatórias durante as visitas. Como apagar essas lembranças da memória? Um atentado a violação humana.¹²⁴ Uma pesquisa feita nos Estados Unidos revelou que a depender do tempo das condenações, são poucas as pessoas que saem sem alguma alteração após a vida prisional, e que a prisão muda a essência das pessoas, independentemente do tempo de prisão que ela tenha tido. Vejamos abaixo, alguns depoimentos:

Um ex-presidiário de 42 anos disse: "Eu ainda meio que ajo como se estivesse na prisão. E, assim, você não é como um interruptor ou uma torneira. Não dá para simplesmente se desligar. Quando você faz algo por um período longo... isso se torna parte de você". [...] uma espécie de constante paranoia. "Você não consegue confiar em ninguém na prisão", disse outro entrevistado, um homem de 52 anos. "Tenho problemas de confiança, simplesmente não confio em ninguém." [...] "anestesia emocional". "Isso te endurece. Isso te deixa um pouco mais distante", disse um, explicando como as pessoas na penitenciária deliberadamente escondem e abafam suas emoções. "É o que você se torna, e se você já é duro no início, então você fica ainda mais duro, você fica ainda mais frio, ainda mais desinteressado". Outro afirmou: "É... eu meio que não tenho mais sentimento pelas pessoas".¹²⁵

Vejamos ainda na reportagem norte-americana a um programa de televisão, o depoimento de três pessoas que foram condenadas e estavam à anos na prisão, após serem declarados inocentes das condenações que lhe foram imputadas:

"Trinta anos atrás, o juiz que julgou meu caso se levantou da cadeira e orgulhosamente me disse 'Eu sentencio você à morte'. Trinta anos depois, ninguém teve a decência de dizer 'Sr. Hinton, pedimos desculpas e sentimos muito pelo aconteceu'. Ninguém disse isso". (Ray Anthony Hilton) Hinton saiu da prisão desamparado, sem ter um lugar para residir ou mesmo dinheiro para comprar comida. Sua graça salvadora tem sido o melhor amigo, que há mais de 30 anos prometeu a ele que, no dia que viesse a ser solto, daria todo o apoio necessário. O homem está considerando ajuizar uma ação indenizatória contra o estado, mas suas chances de receber o pagamento são escassas: de 41 reivindicações, o Alabama tem indenizado somente uma. [...] Ireland, que ficou 21 anos indevidamente na prisão por estupro e homicídio, teve a sorte de ter alguém para viver após sua exoneração, no ano de 2010, quando um exame de DNA provou sua inocência. Ireland recebeu amparo de sua irmã e conseguiu ser indenizado em 2015 no patamar de US\$ 6 milhões. "Foi muito, muito, muito difícil. Você inicia recuperando sua identidade. Eu não tinha uma. E, então, depois que eu venci este obstáculo, então você começa a procurar empregos. E então perguntam por que você tem uma lacuna de anos em seu currículo. Por que isso? E então você informe ao seu potencial empregador a verdade. No meu caso, eu nunca recebi telefonemas de volta". (Ken Ireland) À semelhança de Ireland, Baumer também foi exonerada em 2010. Ela foi condenada injustamente por abuso infantil em 2005 e sentenciada a 15 anos de prisão. Baumer disse ao programa 60 Minutes que, desde sua exoneração e libertada, está atualmente morando nas ruas. Lamentavelmente, não recebeu qualquer

¹²⁴ ARRUDA, Raimundo Ferreira. **Geografia do Cárcere: Territorialidade na vida cotidiana carcerária no sistema prisional de Pernambuco**. Em 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-16062015125328/publico/2015_RaimundoFerreiraDeArruda_VCorr.pdf>. Acesso em: 16/10/2020.

¹²⁵ JARRETT, Christian. **Como a prisão muda a personalidade de detentos**. Em jun/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247>>. Acesso em: 20/10/2020.

assistência do estado de Michigan, que não tem uma lei sobre indenização por prisões indevidas.¹²⁶

Isto só tem sido possível graças a ações de organizações não governamental que tem buscado defender judicialmente pessoas condenadas injustamente. No Brasil, temos o Innocence Project Brasil, iniciado em 2016, como a primeira organização brasileira especificamente voltada a cuidar da questão da condenação de inocentes no Brasil. E, que é integrante da Innocence Network, que possui diversas organizações espalhadas pelos Estados Unidos e outras 14 ao redor do mundo, onde já conseguiram reverter a condenação de 350 inocentes e que, “foi vencedor do Prêmio Innovare 2019 na categoria ‘advocacia’”¹²⁷. Além da Red Inocente, – programa de assistência jurídica gratuita para inocentes, com quem o Brasil tem firmando parceria e que também já conta em 6 países da América Latina, tendo sido fundada pelo California Innocente.¹²⁸

Vejamos alguns casos já resolvidos no Brasil pela Innocence Project Brasil:

Antonio Claudio Barbosa de Castro foi inocentado no dia 29 de julho de 2019, depois de cumprir 5 anos de prisão. Ele foi acusado de ser o “maníaco da moto”, um homem que estuprava mulheres nas ruas de Fortaleza. Em parceria com a Defensoria Pública do Ceará, foram produzidas provas que demonstraram ser impossível que ele fosse o estuprador em série: um vídeo na época do ataque mostra um homem alto, com aproximadamente 1.85m de altura, dirigindo uma moto vermelha, enquanto Antonio mede apenas 1.58m, cerca de vinte centímetros a menos do que o homem registrado no vídeo.

Atercino Ferreira de Lima Filho foi o primeiro caso de erro judiciário que o Innocence Project Brasil conseguiu reverter. Ele foi condenado a 27 anos de prisão pela acusação de ter abusado sexualmente de seus dois filhos, quando eram crianças. No dia 1º de março de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, por unanimidade, a inocência de Atercino. Ele ficou 11 meses preso por um crime que não cometeu.

A luz no fim do túnel surgiu para Heberston quando, em uma visita à Unidade Prisional, a Defensora Pública Ilmair Siqueira conversou com o rapaz e acreditou em sua versão dos fatos. Graças à atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Heberston foi inocentado da acusação de estupro que nunca cometeu. Até ser absolvido, ele permaneceu preso preventivamente por quase 3 anos, foi estuprado na cela e contraiu o vírus HIV.¹²⁹

Ainda não existe no Brasil a produção de dados estatísticos dessas condenações, entretanto, a ONG Innocence Project Brasil já vem buscando parceria com as defensorias e o

¹²⁶ Canal Ciências Criminais. **Três pessoas falam sobre suas vidas depois de décadas presas injustamente.** Em 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/297093775/tres-pessoas-falam-sobre-suas-vidas-depois-de-decadas-presas-injustamente>>. Acesso em: 20/10/2020.

¹²⁷ SANTOS, Rafa. **Erro judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência.** Em ago/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil>>. Acesso em: 29/10/2020.

¹²⁸ CORDANI, Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti. **Innocence Project Brasil.** Em dez/2016. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>>. Acesso em: 29/10/2020.

¹²⁹ CORDANI, Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti. **Innocence Project Brasil.** Em dez/2016. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/casos>>. Acesso em 29/10/2020.

CNJ para que se possa reproduzir em números esta realidade.¹³⁰ Além disso, é necessário a busca por indenizações por parte do Estado por erro do judiciário, o qual tem tido uma postura desfavorável as indenizações, utilizando-se como escudo para justificar o seu erro, o depoimento da vítima, que não presta compromisso de dizer a verdade e não pode ser responsabilizada por crime de falso testemunho, todavia, os Tribunais Superiores e Supremo, tem o entendimento de valoração desse testemunho.

Certamente, os efeitos da prisão são drásticos na vida de um condenado, principalmente quando se trata de um inocente. Ultrapassada a exposição de assuntos pertinentes ao tema, passemos para a conclusão.

6. CONCLUSÃO

O estudo buscou, através de uma análise de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, demonstrar os riscos, bem como seus efeitos negativos e irreparáveis, na vida de pessoas condenadas injustamente por crimes de estupro de vulnerável. Onde essas condenações, na sua grande maioria, ocorrem por erros do judiciário, ao considerá-las baseado exclusivamente na palavra da vítima, demonstrando assim, uma valoração substancial em uma única prova, produzida isoladamente. Entendimento esse, pacificado pelos Tribunais Superiores, de que consideram ser suficiente, mesmo na ausência de outras provas.

Certo é que, o depoimento de uma vítima não pode ser considerado como único meio de prova, mas sim como uma partícula da reconstrução de um crime, servindo para demonstrar a probabilidade do delito. Ademais, entende-se que pode ser dado certo grau de relevância à declaração da vítima, todavia, necessário a presença de outros elementos que venham a corroborar com o seu depoimento. E, nos casos em que restarem dúvidas, deve-se presumir pela inocência, utilizando-se de dois princípios constitucionais, o da “presunção de inocência” e do “*in dubio pro reo*”, primando assim, pela absolvição ao invés da condenação de um possível inocente.

O que se percebe, na maioria dos casos é uma inobservância do judiciário a estes princípios, quando se trata de crimes de estupro de vulnerável, já que tais princípios não admitem a exclusividade no depoimento da vítima, por infringir princípios fundamentais. Aury Lopes Júnior chega a dizer que, “constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja

¹³⁰ SANTOS, Rafa. **Erro judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência**. Em ago/2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil>>. Acesso em: 29/10/2020.

pela gravidade ou complexidade) admitam ‘menos prova’ para condenar do que outros”¹³¹, uma vez que o encargo de provar as acusações é inteiramente do acusador, corroborando ainda, com a fala do Ministro Alexandre de Moraes, de que, “o ônus da prova, sem que reste dúvida razoável, é do Estado acusador”¹³². Assim, poderá o acusado ser considerado inocente mesmo quando réu confesso, devendo o seu depoimento ser confrontado com as demais provas, para que se chegue a uma possível condenação, conforme previsão no Código de Processo Penal Brasileiro.

Em que pese o crime de estupro ser praticado na clandestinidade, principalmente contra vulneráveis, observa-se ainda que, o depoimento da vítima pode ser parcialmente ou integralmente manipulável por diversos fatores externos ou internos, como o tempo, o ambiente, a indução por terceiros, e até mesmo as intenções positivas ou negativas da vítima. Ademais, podem dar origem a falsas memórias, inclusive, a partir de eventos que nunca ocorreram, como comprovado em alguns dos casos concretos, trazidos a pesquisa. Assim, ficou demonstrado no presente trabalho, as graves consequências penais que podem surgir a partir de um depoimento viciado por falsas memórias.

Com *data vênia*, a conclusão que se chega é a de que a palavra da vítima não pode ser utilizada como único meio de prova, “não existe a rainha das provas”¹³³. Dar relevância não pode significar uma valoração que venha a excluir todo e qualquer outro meio de prova, como tem sido o entendimento dos Tribunais. E esse posicionamento, têm condenado pessoas injustamente, deixando-as em situação de completo abandono pelo Estado, aquele que deveria promover diante da sociedade a justa justiça para com todos, e pela sua própria defesa, que se mostra indiferente e apática. É preciso, por parte do judiciário, uma maior imparcialidade para com todos os atores do processo, presumindo-se sempre pela liberdade, quando dá ausência de provas robustas, ao invés de condenar injustamente. Pois, ainda que o Estado venha a indenizar essas vítimas, essa reparação jamais poderá devolver os dias e os anos que lhes foram roubados na prisão.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, João Ferreira. **Bíblia Sagrada**, Livro de Deuteronômio, capítulo 22, versículo 25-26. Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22>>. Acesso em 20/08/2020.

¹³¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.730.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **1ª Turma absolve réu por haver dúvida sobre ocorrência do crime de estupro de vulnerável**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443684&ori=1>>. Acesso em: 05/10/2020.

¹³³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 676.

ARRUDA, Raimundo Ferreira. **Geografia do Cárcere: Territorialidade na vida cotidiana carcerária no sistema prisional de Pernambuco**. Em 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-16062015125328/publico/2015_RaimundoFerreiraDeArruda_VCorr.pdf>. Acesso em: 16/10/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24/09/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. (com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24/08/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990, ECA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 31/08/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente\).&text=Art.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).&text=Art.>)>. Acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 30/09/2020.

BRASIL. Resolução CFESS nº 554/2009. **Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social**. Em set/2009. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Resolução CFP nº 010/2010. **Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência**. Em jun/2010. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2011/09/Nota_sobre_a_Resolucao_CFP_nx_010_xtimbradox.pdf>. Acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.761.248/MG 2018/0213123-9**, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, data de julgamento: 23/04/2019 T₆ - Sexta Turma, Publicação no DJe 03/05/2019 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>>

=91361238&num_registro=201802131239&data=20190503&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 04/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1504595/MG**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 23/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 537.233/SP**, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=\(\(\(SEXUAIS+MESMO+CRIME S\)+E+\(DEPOIMENTO+MESMO+VITIMA+MESMO+O+MESMO+DA\)\).PART.\)\)+E+@C DOC=%221900161%22&thesaurus=>](https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=(((SEXUAIS+MESMO+CRIME S)+E+(DEPOIMENTO+MESMO+VITIMA+MESMO+O+MESMO+DA)).PART.))+E+@C DOC=%221900161%22&thesaurus=>)>. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova**. Em jan/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx>. Acesso em: 23/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Registro: 2019.0000403421. fls. 684, **Ap. nº 0005731-38.2017.8.26.0565 – SP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-desclassifica-condenacao-estupro.pdf>>. Acesso em: 30/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes. EI nº 70016395915**. Terceiro Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Min. Luís Gonzaga da Silva Moura. Porto Alegre. 25/03/2008. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas k=7001_6395915&num_processo=70016395915&codEmenta=2290470&temIntTeor=true>. Acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 122466**, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 01/08/2017, Processo Eletrônico Dje-191 Divulg 28-08-2017 Public 29-08-2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372180/false>>. Acesso em: 23/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **1ª Turma absolve réu por haver dúvida sobre ocorrência do crime de estupro de vulnerável**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443684&ori=1>>. Acesso em: 05/10/2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Três pessoas falam sobre suas vidas depois de décadas presas injustamente**. Em 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/297093775/tres-pessoas-falam-sobre-suas-vidas-depois-de-decadas-presas-injustamente>>. Acesso em: 20/10/2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**. Em abr/2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em 22/09/2020.

CAVALCANTI, Dora. **2 de outubro, Dia da Condenação Injusta - Por que condenamos inocentes?** Em, out/2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/334266/2-de-outubro--dia-da-condenacao-injusta---por-que-condenamos-inocentes>>. Acesso em: 16/10/2020.

COELHO, Rute. Diário de notícias – Portugal. **Na prisão não se escapa ao código de honra dos reclusos.** Em out/2010. Disponível em: < <https://www.dn.pt/portugal/na-prisao-nao-se-escapa-ao-codigo-de-honra-dos-reclusos-1686193.html>>. Acesso em: 16/10/2020.

CONTI, Allie. SCHNOOR, Tradução de: Marina. **Uma breve e deprê história das leis de estupro no mundo,** em jun/2016. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/aewq34/leis-de-estupro-no-mundo>. Acesso em 31/08/2020.

CORDANI, Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti. **Innocence Project Brasil.** Em dez/2016. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>>. Acesso em: 29/10/2020.

COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. **Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Em mar/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/4>>. Acesso em: 20/09/2020.

DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil colônia,** em jun/2016. Disponível em: <<https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9>>. Acesso em 23/08/2020.

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O estupro de vulnerável à luz da história,** em dez/2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78243/o-estupro-de-vulneravel-a-luz-da-historia#:~:text=I%20Surgimento%20do%20estupro,era%20previsto%20h%C3%A1%20muito%20tempo.>>. Acesso em 23/08/2020.

GOULART, Jordana Pereira Lopes. **A relativização da vulnerabilidade no crime de estupro do menor de catorze anos,** em dez/2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51155/a-relativizacao-da-vulnerabilidade-no-crime-de-estupro-do-menor-de-catorze-anos>>. Acesso em 23/08/2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2019.

JARRETT, Christian. **Como a prisão muda a personalidade de detentos.** Em jun/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247>>. Acesso em: 20/10/2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** – 8ª ed., rev., ampl. R atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 770.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal, introdução crítica**. - 5a. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Vol. 3 - Parte Especial (arts. 213 a 359-H)**. 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. Editora Método, 2018.

MATEUS, Miriam Pereira. **Pedofilia na Legislação Penal Brasileira: das penalidades**, em mar/2008. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1524/1/Monografia%20de%20Miriam%20Pereira%20Mateus,%20Titulo%20Pedofilia%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20brasileira,%20das%20penalidades>>. Acesso em 23/08/2020.

MAXX, Matias. **Sobrevivendo no inferno: o relato d'ntimo de três condenados que não pertenciam a facções**. Em jan/2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/01/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-intimo-de-tres-condenados-que-nao-pertenciam-a-faccoes/>>. Acesso em: 16/10/2020.

MELLO, Bruna Sanches Alves de. **Depimento sem dano: uma análise psicolócia e criminal**. Em mar/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal/>>. Acesso em: 20/09/2020.

G1 CE. **Vítima de estupro disse em depoimento que homem condenado injustamente no Ceará não era autor do crime**. Em 08/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/08/04/vitima-de-estupro-disse-em-depoimento-que-homem-condenado-injustamente-no-ceara-nao-era-autor-do-crime.ghtml>>. Acesso em: 20/10/2020

OLIVEIRA, Lídia Lustosa de. **Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas**, em jun/2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>>. Acesso em 14/09/2020.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. **A ambigüidade da moral colonial: casamento, sexualidade, normas e transgressões**, Univ. FACE, Brasília, em jan/dez/2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/face/article/viewFile/460/450>>. Acesso em 23/08/2020.

REIS, Roberto Henrique dos, **Prova ilegal no processo penal – Direito Processual Penal**, em jul/1999. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1999-jul-05/direito_processual_penal>. Acesso em: 15/09/2020.

ROVER, Tadeu. **TJ-SP altera condenação por estupro de vulnerável para importunação sexual**. Em mai/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/tj-sp-altera-condenacao-estupro-importunacao-sexual2>>. Acesso em: 30/09/2020.

SALES, Diego Gomes de. **Estupro de Vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação**. Em out/2019. Disponível em: <

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53654/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao#:~:text=Nesse%20vi%C3%A9s%2C%20o%20Superior%20Tribunal,de%20ato%20olvidoso%20contra%20menor.>>. Acesso em 22/09/2020.

SANTOS, Italo Barros. **O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico-penal**, em jan/2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal/#:~:text=H%C3%A1%20consider%C3%A1vel%20tempo%20os%20doutrinadores,e%20atentado%20violento%20ao%20pudor>>. Acesso em 23/08/2020.

SANTOS, Rafa. **Erro judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência**. Em ago/2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil>>. Acesso em: 29/10/2020.

SEVERO, Jean. **Violência sexual nos presídios: verdades e mitos**. Em jan/2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/violencia-sexual-nos-presidios-verdades-e-mitos/>>. Acesso em: 16/10/2020.

SILVA, Paulo Henrique Barbosa Bernal. **A validade e os perigos da palavra da vítima no crime de estupro e Estupro de vulneráveis**. Trabalho de conclusão do curso de Direito. Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, PR. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15318b366.pdf>>. Acesso em: 30/09/2020.

SOUTO, Náyla Maria França. **Art. 217 – A, do Código Penal Brasileiro: Relativização do critério etário no estupro de vulnerável**, Faculdade São Lucas, em 2016. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2122/N%C3%A1yla%20Maria%20Fran%C3%A7a%20Souto%20-%20Art.%20217%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro%20relativiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20crit%C3%A9rio%20et%C3%A1rio%20no%20estupro%20de%20vulner%C3%A1vel.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23/08/2020.

SOUZA, André Peixoto de. **Condenar um inocente ou absolver um culpado**. Em, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549342431/condenar-um-inocente-ou-absolver-um-culpado#:~:text=refletir%20a%20respeito.-,Condenar%20um%20inocente.,modelo%20de%20injusti%C3%A7a%20por%20excel%C3%A2ncia.&text=Igualmente%20remete%20%C3%A0%20injusti%C3%A7a.,ampla%20defesa%20e%20o%20contradit%C3%B3rio>>. Acesso em: 16/10/2020.

SOUZA, Felipe. **A luta de famílias para salvar presos que sabiam que 'iam morrer'**. Em já/2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38607506>>. Acesso em: 16/10/2020.

WISSMANN, Josué Luciano de Oliveira. **A palavra da vítima como meio de prova no crime de estupro de vulnerável cometido contra menores de 14 anos**. Em 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4900/TCC%20Josue%20Luciano%20de%20Oliveira%20Wissmann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20/09/2020.